



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026759-21.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1026759-21.2023.8.26.0602/50000

Embargante: Seneide de Oliveira Floriano

Embargado: Banco Agibank S/A

Foro de Sorocaba – 07ª Vara Cível

Voto nº 2295

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou parcialmente sentença de improcedência, mas condenou apenas a autora na verba de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência parcial do pedido inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão reconheceu a procedência parcial do pedido inicial, configurando sucumbência recíproca, conforme artigo 86 do CPC. 4. A fixação dos honorários deve atender aos critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, sendo necessário o arbitramento por equidade devido ao baixo valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Acolho os embargos de declaração para reconhecer a sucumbência recíproca, fixando os honorários devidos pela ré em R\$ 800,00 e os honorários de sucumbência a serem pagos pela autora em 10% do valor do pedido de indenização por dano moral julgado improcedente, observada a gratuidade de justiça concedida.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da sucumbência recíproca em caso de procedência parcial do pedido. 2. Arbitramento de honorários por equidade em razão do baixo valor da condenação.

Legislação Citada:

CPC, art. 86; CPC, art. 85, § 2º.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Seneide de Oliveira Floriano** contra o acórdão de fls. 266/272, na ação revisional proposta em face de **Banco Agibank S/A**.

A embargante alega que o v. acórdão padece de contradição diante da reforma de improcedência da sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, contudo, condenando apenas a parte autora na verba de sucumbência.

Contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 7/8).

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, a autora deduziu suas pretensões iniciais na declaração de nulidade do seguro prestamista, restituição do valor indevidamente cobrado e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, condenando a autora no pagamento das custas processais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso da autora para afastar a cobrança referente à tarifa do seguro prestamista, determinando a restituição dos valores pagos, rejeitando-se o pedido indenizatório.

Deixou, por conseguinte, de fixar honorários em favor da autora, mantendo-se a sucumbência fixada na sentença, considerando o decaimento mínimo do banco réu.

Contudo, de fato, ao reconhecer a procedência de parte do pedido inicial, resta configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.

Dessa forma, impõe-se a adequação da sucumbência, com repartição dos ônus sucumbenciais entre as partes.

Embora os valores devidos pelo réu ainda devam ser apurados em liquidação de sentença, fato é que a autora apontou como valor controvertido a quantia de R\$ 787,56.

Portanto, é certo que o valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, acarreta, na verdade, em contraprestação irrisória ao patrono da autora frente ao trabalho executado.

Neste contexto, a fixação dos honorários deve atender aos critérios estabelecidos nos incisos “I ao IV”, § 2º, do artigo 85 do CPC, que dispõe:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

*I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz-se necessário o arbitramento por equidade dos honorários devidos pela ré, dado o baixo valor atribuído da condenação, para bem remunerar o trabalho do advogado.

Portanto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição indicada, para que passe a constar do acórdão embargado a sucumbência recíproca, sendo fixados os honorários devidos pela ré em R\$800,00. Já os honorários de sucumbência a ser pago pela autora, ficam fixados em 10% do valor do pedido de indenização por dano moral julgado improcedente, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR